

PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CIGA

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1664/2020

REQUERIMENTO VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. - EPP

Trata-se de requerimento administrativo materializado em e-mail encaminhado ao Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal (CIGA) pela licitante VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP, na data de 23/09/2020, em face da homologação do presente certame, especificamente no que tange à adjudicação do objeto constante do lote 02 do Edital supracitado à HEXA SOFT DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME por este Consórcio Público após regular procedimento administrativo, com base no disposto nas Leis n.º 10.520/2002, n.º 8.666/1993, n.º 11.107/2005, Lei Complementar n.º 123/2006, Decreto n.º 6.017/2007, Resolução CIGA N.º 180/2020 e demais legislação pertinente, bem como no Processo Administrativo Eletrônico 1664/2020-e, ocasião em que a requerente apresenta o que denomina “considerações” relativas às contrarrazões da vencedora do certame para o lote vergastado e requer, em suma, a anulação de todos os atos anteriores, do que se conclui, até a fase de abertura de propostas.

Este o resumo, vindo, então, os autos a esta Comissão de Licitação do CIGA, instituída pela Portaria n.º 10, de 31 de janeiro de 2019, para exame e parecer, o que se faz a seguir:

1 – DOS FATOS:

Considerando que a licitante VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP interpôs recurso administrativo anteriormente, o qual foi julgado improcedente nos termos da decisão publicada no dia 23 de setembro de 2020 no site do CIGA;

Considerando que o recurso administrativo originalmente interposto pela empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP foi apresentado tempestivamente e registrado em local previamente designado em Edital;

Considerando que o conteúdo ora em análise do e-mail encaminhado ao CIGA versa sobre o mesmo assunto;

Considerando o princípio da autotutela da administração pública para rever seus atos, pois verifica-se que pairam dúvidas sobre decisão do CIGA, enquanto este Consórcio Público tem por princípios a transparência, a eficiência e o respeito às normas cogentes, de modo a assegurar que seus atos e deliberações sejam pautados em motivação clara, justa e suficiente, mitigando margem às interpretações dúbias quanto às suas razões de decidir;

Considerando que é dever do agente público zelar pelos princípios que regem a administração pública, com principal atenção à publicidade de seus atos;

O Diretor Executivo do CIGA, ante os argumentos ora apresentados, determina a revisão das análises até o momento efetuadas, objetivando dar prosseguimento aos trâmites processuais de forma transparente e firme, o que implica, caso seja encontrado algum vício processual, sejam tomadas as providências necessárias à sua correção.

Assim sendo, procede-se com a análise tanto do e-mail recebido em 23 de setembro de 2020 quanto do recurso administrativo anteriormente interposto e já deliberado, os quais reproduzimos logo abaixo, optando por pontuar o texto com eventuais observações de nossa autoria a fim de dar maior clareza e coesão às respostas relativas aos pontos atacados pela requerente:

2 – DO E-MAIL RECEBIDO EM 23 DE SETEMBRO DE 2020:

"(...)

Segue abaixo nossas considerações em relação a contrarrazão apresentada pela empresa HEXA SOFT DO BRASIL:

1.1.2.15 Garantia

- a) *O equipamento proposto deverá possuir garantia de 36 meses para reposição de peças, mão de obra e atendimento no local, por meio das assistências credenciadas e autorizadas pelo fabricante da marca ofertada. E 18 meses para a bateria;*
- Aqui nos deparamos com uma condição de que o equipamento DEVE possuir garantia de 36 meses e o equipamento ofertado possui apenas 12 meses, sem possibilidade de aquisição de garantia EXTENDIDA pelo fabricante."*

A garantia ofertada pela licitante homologada como vencedora do lote 02 é de 36 meses, conforme exigido em Edital. Esta é exigida da contratada, inclusive para não onerar indevidamente todas as licitantes durante as fases anteriores do certame, que deverá executá-la por meio da rede credenciada da fabricante, não ensejando, no entanto, que a garantia seja dada diretamente pela fabricante. Determina o item 25.5 do Edital: "Os licitantes serão responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados, em qualquer época ou fase do processo licitatório". De mais a mais, o Edital do certame, a Ata de Registro de Preços e a minuta de Contrato a ser assinado entre as partes preveem penalidades rígidas para aquele que não cumprir as obrigações que se comprometer com a administração, o que o CIGA prontamente executará diante de possíveis inadimplementos. Por fim, não é dado à Administração realizar exigências não constantes do referido instrumento convocatório, que se fez lei entre as partes, anota-se, não impugnado no tempo e modo oportunos (e até este momento) este tópico pelas licitantes participantes, até mesmo a requerente.

- "Em sua defesa a recorrida é incisiva em dizer que: "é autorizada a revender, prestar suporte técnico e garantia para os produtos da marca ACER, que ofertou." O que não é*

verdade, pois no intuito de comprovar tal afirmação, a mesma anexou junto a contrarrazão, DECLARAÇÃO da empresa AGP TECNOLOGIA, que reconhece a empresa HEXA, apenas como uma "REVENDA AUTORIZADA", ou seja, esta "autorizada a revender os produtos" e NÃO a prestar os serviços de garantia (assistência técnica), ou seja, a HEXA SOFT DO BRASIL, NÃO é uma assistência credenciada e autorizada pelo fabricante ACER, portanto fica claro o descumprimento do item em questão."

Repita-se, a comprovação da garantia não é exigida em Edital para a homologação do certame, mas na fase de execução contratual. Caso não se cumpra o acordado, a Minuta do Contrato, parte integrante do Edital, prevê as sanções cabíveis. Vale salientar que o Termo de Referência descreve as características que o equipamento e/ou serviço devem apresentar quando da sua entrega, ou seja, quando da execução do contrato. Em não atendendo aos requisitos obrigatórios constantes, prontamente o objeto será recusado pela Administração (não haverá o recebimento definitivo), sem prejuízo da apuração da responsabilização civil, penal e administrativa.

b) *"Deverá ser disponibilizado um número telefônico para suporte técnico sem custos para a contratante (sendo utilizado 0800 ou qualquer número similar) ou portal na internet para abertura e acompanhamento de chamado;*

"É óbvio que se a empresa licitante está oferecendo a garantia, o canal de atendimento será o dela, através do site www.hexasoft.com.br ou por telefone, através de chamada gratuita (a cobrar) para um dos diversos telefones da empresa. Tão logo contatada, a empresa acionará de imediato um colaborador técnico especializado com atuação na região do cliente para, assim, proceder o atendimento desejado."

- *Mais uma vez nos deparamos com uma condição, ou seja, é OBRIGATÓRIO, o fornecimento das informações acima, porém na "PROPOSTA FINAL" apresentada pela empresa HEXA SOFT DO BRASIL, não possui número 0800, e chega a ser um insulto o fato da recorrida alegar em sua defesa que o órgão pode fazer a ligação "A COBRAR", muito menos informou o portal da internet para abertura e acompanhamento de chamado."*

Mais uma vez, a empresa se compromete a fornecer a garantia, que será aferida no momento da execução contratual. Ademais, trata-se de número 0800 **ou** similar como pode-se ver a exemplo item "1.1.1.15 Garantia" do Edital:

1.1.1.15 Garantia [...]

[...]b) Deverá ser disponibilizado um número telefônico para suporte técnico sem custos para a contratante (sendo utilizado 0800 **ou** qualquer número similar) **ou** portal na internet para abertura e acompanhamento de chamado; [...]

A eventual restrição em Edital de não aceite de ligação "a cobrar" pode ser caracterizado como cerceamento de competitividade. A exigência em questão é para que haja um canal

de atendimento sem custos que possibilite a execução do atendimento à Contratada. e inovar nesta fase, impondo novas condições às licitantes é ferir os mais comezinhos princípios de direito constitucional e administrativo.

- c) *“O prazo máximo para resolução deverá ser de 05 (cinco) dias úteis a contar da data de abertura do chamado.*
- *Conforme já comprovado na alínea “a” a empresa HEXA SOFT DO BRASIL, NÃO é uma assistência credenciada e autorizada pelo fabricante ACER, portanto NÃO pode prestar os serviços de garantia, tendo descumprido o item em questão.”*

O item traz de forma clara que a resolução deverá se dar em 5 (cinco) dias úteis, o que não enseja necessariamente a devolução do mesmo equipamento, podendo ser este substituído por uma reserva técnica, por exemplo. Some-se a isso que possível inadimplemento contratual deve ser apurado em fase própria, de execução do objeto. Ademais, não é dado à Administração decidir com base em suposições não comprovadas, a partir de perspectivas pessoais, sem comprovação de fatos alegados.

“Como já foi referido, a garantia on site será prestada pela HEXA SOFT DO BRASIL, e, caso o produto necessite de reparo, é enviado em um dia útil ao centro de reparos da fabricante ACER, onde, o atendimento habitualmente é feito em 72 horas, portanto, o prazo exigido no Edital, certamente poderá ser cumprido sem qualquer dificuldade.”

- *Reparem que a empresa se contradiz em sua defesa, pois o serviço de assistência técnica será terceirizado, uma vez que será enviado para assistência técnica do fabricante.”*

Não compete ao contratante decidir sobre o fluxo interno da contratada para a resolução do problema, atendo-se tão somente à fiscalização para a fiel execução do contrato, aplicando as penas previstas à Contratada no caso de descumprimento do prazo ora citado.

“ Vale lembrar que a LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Conforme Artigo 53 da Lei nº 9.784, a administração pode e deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Diante das considerações apresentadas, aguardamos a desclassificação da empresa HEXA SOFT DO BRASIL INDÚSTRIA para o ITEM 02, e o retorno da fase de julgamento ou o cancelamento do item, caso contrário estamos prontos para entrar com MANDADO DE SEGURANÇA e Representação no TCU, tendo em vista as ilegalidades apontadas.

Qualquer dúvida estamos à disposição."

Fácil perceber que a inabilitação e/ou a desclassificação da proposta da licitante HEXA para o lote 02 com base em fatos não comprovados ou em exigências não constantes do instrumento convocatório se trata de formalismo que excede e viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, pois vai de encontro ao objetivo da licitação, qual seja, encontrar a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Note-se que se está diante de licitação na modalidade pregão, exclusivamente do tipo menor preço. E a HEXA é a licitante vencedora da etapa de lances para o lote 02 exatamente porque apresentou o menor valor a este objeto licitado. Ainda, devidamente analisada a documentação de habilitação apresentada, constata-se a sua regularidade.

De tal modo, não há amparo legal à Administração, a seu bel prazer, dispensar a proposta mais vantajosa, ainda mais neste momento que todos vivenciam, de crise da saúde e da economia, em que os entes públicos possuem o dever latente de contenção de gastos.

Isso porque evidente que o processo licitatório exige rigores formais, entretanto, questões que possuem o condão de premiar a burocracia em detrimento de valores constitucionais não podem ser acolhidas.

A imposição, cada vez maior, de armadilhas burocráticas extirpam juridicidade da questão e devem ser transpostas, na medida em que é de se ter em mente sempre o interesse público quando se trata de procedimentos licitatórios.

Até porque a administração pública deve primar pela supremacia do interesse público e pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei,

notadamente em se tratando de concorrência pública (licitação na modalidade pregão), do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa.

Por tudo isso, esta Comissão de Licitação avança a revisão que se propõe, com o detalhamento da análise do recurso anteriormente encaminhado pela licitante VIXBOT, de modo a suprir eventuais incertezas remanescentes, para ao final proceder com a emissão de parecer definitivo.

3 – DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO EM 16 DE SETEMBRO DE 2020:

"(...)

- 1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo CIGA, na modalidade "Pregão", forma "Eletrônica", tipo/critério de julgamento "Menor Preço por Lote", tendo como objeto a formação de Registro de Preços, com prazo máximo de 12 (doze) meses, para eventuais aquisições de chromebooks e de estações de recarga móvel, para uso dos órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados ao CIGA, na condição de Órgãos participantes da licitação (sendo o CIGA Órgão Gerenciador), conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência), e conforme demais condições e exigências estabelecidas no Edital epigrafado e em seus anexos.*
- 2. Eis que, após a apresentação das propostas e documentos de habilitação na fase de cadastramento, e realização da disputa de lances na Sessão Pública de Pregão Eletrônico, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração da licitante HEXA SOFT DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., doravante Participante 006/Recorrida, como arrematante do Lote 02 do Termo de Referência, consistentes em 10.000 (dez mil) unidades de chromebooks, pelo preço unitário estimado de R\$ 2.619,98 (dois mil seiscentos e dezenove reais e noventa e oito centavos), e preço total estimado em R\$ 26.199.800,00 (vinte e seis milhões, cento e noventa e nove mil e oitocentos reais), e para os quais, dentre as especificações técnicas do Termo de Referência, a Recorrente destaca as seguintes, referentes às condições de garantia e serviços de assistência técnica, in verbis:*

"1.1.2 Chromebook Tipo 2 - Tela sensível ao toque, resistente a quedas e a derramamento de líquidos

1.1.2.15 Garantia

- a) O equipamento proposto deverá possuir garantia de 36 meses para reposição de peças, mão de obra e atendimento no local, por meio das assistências credenciadas e autorizadas pelo fabricante da marca ofertada. E 18 meses para a bateria;*
- b) Deverá ser disponibilizado um número telefônico para suporte técnico sem custos para a contratante (sendo utilizado 0800 ou qualquer número similar) ou portal na internet para abertura e acompanhamento de chamado;*
- c) O prazo máximo para resolução deverá ser de 05 (cinco) dias úteis a contar da data de abertura do chamado."*

3. *Pois bem, Ilustre Pregoeiro, a pretensão de adjudicação do Lote 02 em prol da licitante HEXA SOFT DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. não merece prosperar, vez que ela não levou em consideração, corretamente, as exigências editalícias de oferta de condições de garantia e serviços de assistência técnica das disposições colacionadas in supra:*
4. *No âmbito de toda a documentação apresentada pela Participante 006/Recorrida para sua proposta, não há qualquer comprovação efetiva de atendimento às condições de garantia e serviços de assistência técnica demandadas nas alíneas "a", "b" e "c" do Subitem 1.1.2.15. Basta Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, compulsar a referida documentação para constatar tal fato."*

Aqui, cumpre destacar que a administração pública deve exigir as garantias que atendam ao objeto do Edital em sua plenitude, sem, contudo, fazê-lo de forma que restrinja à ampla concorrência. Vale citar o Acórdão TCU 768/2007 Plenário: "O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Ora, já prevê o Edital em seu ANEXO X - MINUTA E ANEXOS DO CONTRATO ADMINISTRATIVO (Órgãos Participantes) na Cláusula Décima Primeira:

Os itens fornecidos inicialmente serão recebidos:

§2.º. Será rejeitado, no todo ou em parte, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o Edital de Pregão Eletrônico n.º 02/2020.

Ainda prevê o mesmo Edital que ao atestar a licitante, em seu ANEXO VIII - DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO OBJETO, estar ciente de que ao não cumprir fielmente os termos do Edital, sujeita-se aos remédios aplicados pelo próprio Edital. Isto posto, resta evidente que a comprovação efetiva só é possível quando da execução contratual, não fosse assim seria a contratante obrigada, à título de mero exercício de comparação, exigir que todas as licitantes apresentassem comprovação de possuir à pronta entrega todos os eventuais equipamentos a serem adquiridos.

5. *"Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, se dá conta do tamanho do risco que está assumindo ao eventualmente adjudicar o Lote 02 em nome da Participante 006/Recorrida? A documentação da aludida licitante não enseja conclusão outra que não a de que o CIGA e todos os órgãos aderentes ao Registro de Preços FICARÃO SEM COBERTURA DAS CONDIÇÕES DE GARANTIA E ASSISTÊNCIA EXIGIDAS NO SUBITEM 1.1.2.15. PARA AS DEZ MIL UNIDADES DE CHROME-BOOK que se pretende contratar no Lote 02!"*

Esclarecemos que a postura da administração pública é de mitigar eventuais riscos de prejuízo e, assim sendo, o próprio Edital traz os procedimentos a serem adotados a fim de que seja resguardado o interesse público no caso de eventual descumprimento dos termos do Edital por parte da contratada. Oportunamente, destacamos o trecho abaixo o qual traz à luz tanto a dúvida da requerente relativa à exigência de comprovação da garantia na fase habilitatória, quanto a possibilidade de não cumprimento deste requisito por parte da contratada:

ANEXO X MINUTA E ANEXOS DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

GARANTIAS À EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula Décima Terceira. Não serão exigidas garantias para assegurar a plena execução do Contrato, no entanto, o CONTRATANTE poderá reter, do montante a pagar, valores para garantir o pagamento de multas, indenizações e ressarcimentos devidos pela CONTRATADA.

6. *"O fabricante do modelo de Chromebook ofertado pela Participante 006/Recorrida, a ACER, não possui condições de cobertura de garantia de 36 (trinta e seis) meses, e tampouco possui rede de assistência técnica autorizada! A Recorrente afirma tal fato, com tanta certeza e convicção, porquanto ela é parceira oficial da ACER!"*

Voltemos ao texto do item 1.1.2.15 do Termo de Referência do Edital:

1.1.2.15 Garantia

a) O equipamento proposto deverá possuir garantia de 36 meses para reposição de peças, mão de obra e atendimento no local, por meio das assistências credenciadas e autorizadas pelo fabricante da marca ofertada. E 18 meses para a bateria;

Observa-se que a garantia é exigida da licitante e em nenhum momento da fabricante do equipamento, caso sejam estas divergentes. Em uma rápida busca foi possível constatar que a Acer do Brasil possui assistência técnica autorizada (<https://community.acer.com/pt/discussion/539393/onde-ficam-a-assistencia-tecnica-autorizada-da-acer>), ficando a contratada responsável tanto pela garantia quanto pelo atendimento dentro do prazo estipulado.

7. *"Assim, Ilustre Pregoeiro, resta claro como água, como cristal, que:*

A) O trecho do texto da alínea "a", "(...) por meio das assistências credenciadas e autorizadas pelo fabricante da marca ofertada", não resta atendido, e não poderá ser atendido pela Participante 006/Recorrida;"

Conforme já exposto, a exigência é de que o eventual reparo ou manutenção seja feito em rede credenciada ou autorizada, e não que seja a contratada credenciada ou autorizada, ficando sob sua responsabilidade, caso não o seja, dar o devido encaminhamento ao equipamento para que a sua manutenção ou reparo seja feito na rede supracitada e no prazo estipulado em Edital e Contrato.

"B) O equipamento ofertado pela Participante 006/Recorrida possui, tão somente, 12 (doze) meses de garantia para o Chromebook e 12 (doze) meses para a bateria do aparelho, sem possibilidade de extensão pelo fabricante. A política de garantia do fabricante ACER está descrita no seu site oficial – cujo hiperlink para acesso segue colacionado abaixo, basta Vossa Senhoria clicar; ademais, um simples contato por telefone também pode confirmar as informações aqui expostas pela Recorrente. <https://br-store.acer.com/institucional/garantia>"

Por todos os motivos antes explanados, a garantia exigida é da contratada, não da fabricante, ou seja, não se trata de garantia de fábrica, que é padrão a todos os modelos, conforme explanado pela própria requerente.

"C) O prazo para solução aos chamados em aberto padrão do fabricante ACER é de até 30 (trinta) dias, assim, impossível atender o tempo de solução de 5 dias exigidos pela alínea "c", colacionada in supra;"

Conforme já exposto, a exigência de cumprimento do prazo para a solução de chamados é referente à contratada, e não à fabricante do produto. Todo e qualquer inadimplemento será regularmente apurado.

"D) O telefone "0800" do fabricante ACER, para abertura de chamados, estará disponível para o CIGA e os Órgãos aderentes do Registro de Preços apenas durante o prazo de garantia padrão, ou seja, 12 (doze) meses. Após isso, o CIGA e Órgãos aderentes restarão sem qualquer tipo de suporte por parte do fabricante ACER! Tanto assim será que, crucial ressaltar, que a Participante 006/Recorrida não faz menção em sua proposta a qualquer telefone "0800", seja dela própria, seja do fabricante ACER!"

Conforme já exposto, o telefone a ser disponibilizado para eventual suporte refere-se à contratada, e não à fabricante, haja vista que resta o cumprimento do contrato à licitante vencedora do Edital e não à fabricante referenciada (Acer), sob pena de se restringir a ampla competitividade do certame, comando constitucional.

8. *"Não obstante todo o descortinado, caso a Participante 006/Recorrida tenha a pachorra de tentar informar, em sede de Contrarrazões, que atende aos requisitos do Edital, a Recorrente requer, desde, já que o ilustre Pregoeiro diligencie no sentido de exigir esclarecimentos e comprovações, por parte da Participante 006/Recorrida, acerca de como serão prestadas as exigências do Subitem 1.1.2.15.; como será atendido o prazo de soluções eventualmente requeridas pelo CIGA e Órgãos aderentes, e que a Participante 006/Recorrida apresente as comprovações de eventual rede de assistência técnica autorizada pelo fabricante ACER, que, supõe-se, fará o atendimento durante o período de 36 meses."*

Conforme já exposto, o cumprimento das cláusulas contratuais dar-se-ão na execução do contrato, e não em fase anterior. Os argumentos, até o momento apresentados, elencam eventuais e hipotéticas situações de não cumprimento do contrato, sem apontar, contudo, o descumprimento das exigências do Edital. Registre-se que se está diante de um processo administrativo sério que visa unicamente à realização do interesse público, do bem-maior, despidendo-se de interesse particulares e subjetivos. Portanto, devem as partes agir com cordialidade e respeito em todas as suas manifestações.

9. *"Vossa Senhoria encontra guarida para tal diligência nas disposições do Subitem 11.1.1. do Edital, bem como na faculdades legais do parágrafo 3º do artigo 43 da Lei n.º 8.666/93, in verbis:*

“11.1.1 Qualquer documento anexado será analisado após a fase de lances, e havendo divergência entre as informações constantes é facultada a realização de diligências pelo Pregoeiro, não podendo haver, entretanto, alteração em relação à solução informada para fornecimento.”

“Lei n.º 8.666/93, art. 43, § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Cumprido esclarecer que o item ora em tela refere-se tão somente à apresentação da proposta de preços, não referindo-se à garantia do objeto.

Por oportuno, nenhum documento ou informação, que deveria constar originariamente na proposta, foi incluso posteriormente. Como dito, a comprovação de cumprimento de tempo, prazo e condições de garantia dar-se-á no momento de eventual execução do contrato.

Não bastasse isso, como se há verificar do bojo processual, com base no poder geral de cautela, diligenciou-se a respeito dos apontamentos arguidos e realizou-se nova análise dos fatos para a emissão de parecer e para a tomada de decisão segura acerca de todo o alegado.

10. *“Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, bem sabe que, assim como as características e potencialidades tecnológicas demandadas a título de especificações técnicas, os critérios de cobertura de garantia e serviços de também devem analisados quando da definição de um modelo de produto a ser fornecido do âmbito de uma licitação. Isso posto, diferente da Participante 006/Recorrida, a Recorrente tomou os devidos cuidados para que fosse cotado produto capaz de atender tanto os critérios técnicos, quanto também os critérios de cobertura de garantia e serviços de assistência técnica exigidos no Subitem 1.1.2.15.”*

Aqui, cumpre reforçar a informação constante em Edital, que quem está participando do presente certame é a empresa Hexa do Brasil, e não a fabricante Acer, a qual tem seu produto ofertado pela Hexa. Assim sendo, resta à licitante participante fornecer o objeto tal qual licitado.

11. *“Desta forma, por espreque nos princípios administrativos licitatórios da impessoalidade e da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da seleção da proposta mais vantajosa e da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, a Participante 006/Recorrida deve ser desclassificada.*

12. *A não comprovação de integral atendimento das exigências editalícias de oferta de condições de garantia e serviços de assistência técnica das disposições do Subitem 1.1.2.15. para o Lote 02 consubstancia a inexecutabilidade da proposta da Participante 006/Recorrida ou, ao menos, o descumprimento do Edital, que viola a isonomia entre os licitantes. A necessidade de observância incondicional dos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do*

juízo objetivo não enseja entendimento outro que não o de que nem a proposta da Participante 006/Recorrida se presta a atender satisfatoriamente a demanda do CIGA para o Lote 02, motivo pelo qual referida proposta deve ser desclassificada.

13. *Data maxima venia, ilustre Pregoeiro, a arrematação indevida consolida evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei n.º 8.666/93, in verbis:*

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

14. *Além destes, houve violações, também, ao artigo 2º do Decreto n.º 10.024/19 – o Regulamento Federal do Pregão Eletrônico, ao qual o presente certame também se subsume, por força da disposição da alínea “I” da Cláusula Vigésima Sexta do Anexo X, in verbis:*

*“Decreto n.º 10.024/19
Princípios*

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

15. *Portanto, podemos concluir, desde já, que, por ter a Participante 006/Recorrida apresentado proposta e equipamentos em evidente descumprimento às exigências editalícias do Subitem 1.1.2.15., a decisão de arrematação do Lote 02 em seu benefício perpetra feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa e da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública.*
16. *Ora, douto julgador, constitui dever de Vossa Senhoria zelar pela correta aplicação da lei nos casos sob sua responsabilidade! É dever de Vossa Senhoria prestar homenagens e bater continência à Lei n.º 8.666/93 e diplomas correlatos, observando fielmente, conseqüentemente, todo o disposto no Edital e anexos do certame, restando vossos atos totalmente vinculados ao mesmo!*
17. *Se um licitante não atendeu integralmente os anseios do Edital – tal qual a Participante 006/Recorrida – Vossa Senhoria, com a devida vênia, não tem outra opção que não determinar, de imediato, sua desclassificação compulsória!”*

Cumpra-se a recorrente que a licitante homologada como vencedora do presente certame no lote 02 cumpriu todas as exigências postas em Edital. Todavia, a requerente exige que seja comprovado o atendimento das cláusulas da Minuta de Contrato a serem analisadas em futura e eventual (incerta) execução do contrato, em clara confusão quanto às etapas previstas no Edital.

18. *“A eventual preterição da proposta da Recorrente em circunstâncias tais, que minam seu direito à ampla participação do certame, enseja, fatidicamente, ampla margem para o entendimento segundo o qual o modus de avaliação das propostas apresentadas consolida desrespeito às máximas principiológicas do caput do artigo 3º, aludidas in supra, quais sejam, “(...) da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

Evitando-se repetições desnecessárias, soma-se a todos os esclarecimentos efetuados que este certame assegurou ampla condição de participação da recorrente, inclusive com a possibilidade de mitigar eventuais dúvidas por meio de pedido de esclarecimentos ou impugnação ao Edital nos termos do item 3.2 e 8 do Edital.

19. *“Segundo Fernanda Marinela¹:*

“O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está

¹ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador: Jus PODIVM, 2007, p. 277- 284 - 285 - 300.

previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei.”

20. *O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exhaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:*

“AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. 4. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos. 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.”

21. *Pertinente colacionar, também, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:*

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018).”

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO ‘FUMUS BONI IURIS’ – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).”

22. *No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima*

principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douda lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro²:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)”

23. *Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Ainda nas palavras da digníssima jurisprudência³:*

“Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos “o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...)”

24. *Insta salientar, ainda, que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:*

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

25. *Ademais, o artigo 1º da Lei n.º 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes à obras, serviços – inclusive de publicidade –, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

26. *Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se a Lei n.º 8.666/93 os órgãos da Administração Pública Indireta, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e os particulares, administrados – tanto pessoas físicas quanto jurídicas. Em outras palavras, todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei n.º 8.666/93, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada.*

27. *Dito isso, o parágrafo primeiro do supra colacionado artigo 3º da Lei 8.666/93 estabelece que:*

² “Direito Administrativo”, 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.

³ *Idem*, p. 387.

“§ 1o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).”

28. *Notemos que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trinca sagrada da Lei n.º 8.666/93, qual seja: a captação da proposta mais vantajosa à Administração Pública, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame.*

29. *Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4º, que preconiza:*

“Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.”

30. *Ora, data maxima venia, é indiscutível que vossa senhoria beneficiou indevidamente a Participante 006/Recorrida, licitante que não cumpriu com as regras do jogo, porquanto a proposta dela não atende a integralidade das exigências editalícias de oferta de condições de garantia e serviços de assistência técnica das disposições do Subitem 1.1.2.15. do Termo de Referência!”*

Visando dar à requerente a tranquilidade de que participa de um processo com lisura e igualdade de condições, transcrevemos e comentamos mais uma vez os itens em análise, com grifo nosso:

1.1.2.15 Garantia

a) O equipamento proposto deverá possuir garantia de 36 meses para reposição de peças, mão de obra e atendimento no local, **por meio** das assistências credenciadas e autorizadas pelo fabricante da marca ofertada. E 18 meses para a bateria;

Como resta claro, a garantia é dada pela contratada, não pela fabricante do produto. O que se exige é que a assistência seja feita por rede autorizada ou credenciada da fabricante. Ora, compete à contratada acionar esta rede para que se proceda com a reparação do produto. Caso haja eventual encerramento antecipado da garantia dada pelo fabricante, é responsabilidade da contratada, detentora da garantia dada à contratante, acionar sob seus custos a rede credenciada ou autorizada para a efetuação da reparação e/ou manutenção nos prazos estabelecidos neste item.

b) *Deverá ser disponibilizado um número telefônico para suporte técnico sem custos para a contratante (sendo utilizado 0800 **ou** qualquer número similar) ou portal na internet para abertura e acompanhamento de chamado;*

Não há exigência de que o contato seja feito exclusivamente por telefone 0800. A exigência é que a contratada mantenha um canal de atendimento via telefone ou portal sem custos para a contratante. Em momento algum está determinado que este

canal seja da fabricante, ao contrário: deve este canal ser da contratada, que é quem participa do presente certame.

d) *O prazo máximo para resolução deverá ser de 05 (cinco) dias úteis a contar da data de abertura do chamado.*

Mais uma vez, o prazo dado pela fabricante é irrelevante: cumpre à contratada atendê-lo, sendo esta quem se submete às sanções administrativas em caso de descumprimento deste item.

31. *“As violações apontadas acima não constituem mero equívoco, mas sim SEVERO EQUÍVOCO! Equívoco este que põe em risco gravíssimo a exequibilidade do Contrato Administrativo (Anexo X do Edital) pertinente ao Registro de Preços!*

32. *Tal fato não pode ser admitido por Vossa Senhoria, que pode, infelizmente, descumprindo a Lei e o Edital – ad argumentandum tantum –, acabar contratando com uma licitante que não conseguirá arcar com os compromissos contratados de condições de garantia e serviços de assistência técnica, e que, além de ser sancionado por inadimplemento dos termos avençados, causará prejuízos de irremediável monta ao CIGA e todos os Órgãos aderentes ao Registro de Preços, que acabarão tendo que elaborar termos aditivos (o que é vedado neste caso) e/ou novo procedimento licitatório!”*

Novamente, apoia-se a requerente em argumentos hipotéticos, os quais não podem ser recepcionados pela administração pública. Caso, eventualmente, estes venham a se concretizar futuramente em eventual celebração de contrato, aí sim deverão ser aplicados os remédios legais para corrigir tal situação, não podendo, no entanto, punir o agente público uma licitante com a sua desclassificação no processo licitatório com base em suspeitas sem fundamentação legal e/ou documental, haja vista que a controvérsia gravita no plano hipotético.

33. *“A adjudicação indevida do Lote 02 desprestigia, além de tudo o que se expôs alhures, o princípio da isonomia entre os licitantes, frustrando diretamente o caráter competitivo do certame, haja vista a Recorrente ter participado de forma regular, apresentando proposta minimamente superior à da Participante 006/Recorrida, posto que a proposta dela, Recorrente, engloba todas as comprovações pertinentes ao Subitem 1.1.2.15. do Termo de Referência, e todas as demais exigências do instrumento convocatório, e atende os anseios do CIGA e demais aderentes do Registro de Preços no ponto ótimo do binômio maior qualidade pelo menor preço, enquanto a proposta da Participante 006/Recorrida é insuficiente e foge do que todos os órgãos em questão precisam no âmbito de um serviço de qualidade como um todo!”*

Persegue o presente Edital o melhor para a administração pública, a proposta mais vantajosa (menor preço e que cumpre as regras dispostas em Edital e na Lei), o que não se restringe tão somente ao melhor produto, mas ao produto que atenda à necessidade da administração, limitando-se ao objeto descrito no Edital, elegido com toda a cautela que se espera do ente público para não restringir a competição ou direcionar o certame a um único licitante que possua o referido objeto.

34. *“Crucial salientar, por oportuno, o fato de que resta vedada a eventual possibilidade de a Participante 006/Recorrida aditar o conteúdo de sua proposta, mesmo porque a eventual admissão dessa possibilidade macularia ainda mais os princípios da isonomia e competitividade no âmbito do presente certame, em absoluta afronta ao entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:*

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018).”

35. *Assim sendo, todas as disposições colacionadas in retro socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação da Participante 006/Recorrida, e, na medida em que a proposta da Recorrente é a mais vantajosa, a consequente arrematação do Lote 02 para si é medida adequada e que se impõe.”*

Baseia-se a administração pública no pleno cumprimento dos requisitos do Edital para decidir qual a proposta mais vantajosa, não tendo em conta eventual predisposição a este ou aquele licitante. Uma vez atendido o licitado, sagra-se vencedora a empresa melhor classificada (leia-se: objeto - proposta e documentação de habilitação - regular).

36. *“Não havendo, pois, margem para qualquer dúvida ou questionamento acerca da lisura e conformidade da proposta da Recorrente para com todas as exigências do instrumento convocatório, não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação do Lote 02 à Participante 006/Recorrida ou mesmo a qualquer outra licitante.*
37. *Entendimento diverso não se sustenta, vez que admitir-se-ia ferir de morte as disposições normativas e as máximas principiológicas da legalidade, impessoalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, além de conceder-se margem para a consolidação do direcionamento do resultado do presente certame.*
38. *Sem mais delongas, firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas in supra, a Recorrente roga o que se segue.*

DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever da Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisum da arrematação do Lote 02 à licitante HEXA SOFT DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., desclassificando-a, de forma a proceder ao chamamento do ranking de classificação para, ao fim e ao cabo, proceder à arrematação e adjudicação do Lote 02 tão somente à Recorrente, posto ser licitante que detêm, dentre as propostas que cumpriram o Edital e seus anexos, a proposta mais vantajosa.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 16 de setembro de 2020.

VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA – EPP

MARINA NOVA DA COSTA MENDES

DIRETORA

CPF 007.399.241-09”

De todo o exposto, o que se extrai é que se deve ter em mente que a licitação não é um fim em si mesmo, mas sim um meio de a Administração obter a proposta mais vantajosa.

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação.

Assim, o entendimento que prevalece é no sentido de se afastar o excesso de formalismo para não inabilitar nem desclassificar concorrentes por fatos irrelevantes ou interpretações restritivas das condições do edital, que não afetem a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público, pois não aproveita a ninguém, seja à Administração Pública, seja aos licitantes.

4 - DO PARECER:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório que possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Quando a Administração estabelece em Edital as condições de participação e cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, aceita a proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

O Edital apresenta a relação de documentos necessários à habilitação em seu item 13. Em nenhum momento é exigido de qualquer licitante comprovação dos itens do Termo de Referência nesta fase preliminar, sendo que este será confrontado no momento na execução do eventual contrato, prevendo desde já o Edital os remédios a serem aplicados em caso de não cumprimento dos requisitos do produto e/ou serviço ofertado.

Finalmente, dada a pertinência, citam-se os seguintes acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU), que corroboram o aqui afirmado:

“a exigência de declaração do fabricante (...) fere, em regra, o princípio da isonomia entre os licitantes, ditado no art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993, sendo permitida apenas em casos excepcionais e desde que haja justificativa técnica, consoante pacífica Jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 808/2003, 1670/2003, 1676/2005, 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 2056/2008, todos do Plenário).” (Acórdão 810/2019 – Plenário)

“Carta/declaração emitida pelo fabricante somente pode ser exigida nos casos em que sua necessidade esteja cabalmente evidenciada no processo licitatório, que não foi o caso do PE SRP 18/2019. Isso porque subordinam o licitante ao fabricante, sem que o último faça parte da relação contratual a ser estabelecida. A propósito, garantia e assistência técnica extralegal não constituem motivos suficientes para que sejam exigidas em licitações públicas.” (Acórdão 2407/2020 – Plenário)

“(…) Quanto à desclassificação compulsória de diversas ofertas, com valores expressivamente mais vantajosos, em razão de que as licitantes não fizeram constar, em suas propostas, a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos oferecidos, manifesto minha concordância com a unidade técnica no sentido de que se trata de medida de excessivo formalismo e rigor, que foi

determinante para que certos itens fossem adjudicados por valores acima do preço de referência, conforme se verá adiante.” (Acórdão 3381/2013 – Plenário)

Assim, diante de todo o quadro fático e jurídico acima apresentado, opina esta Comissão de Licitação pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo materializado por meio de e-mail encaminhado a este Consórcio Público em 23/09/2020 e pela manutenção da decisão que julgou IMPROCEDENTE o recurso apresentados, ambos, pela licitante VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP, mantendo-se incólumes as decisões prolatadas pela autoridade competente, que resultaram na homologação deste certame licitatório, consolidando-se a adjudicação do objeto constante do lote 02 à licitante HEXA SOFT DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME.

Florianópolis, 29 de setembro de 2020.

Marcus Vinícius da Silveira
Pregoeiro

Cristiana Pereira
Equipe de Apoio

Guilherme da Rocha Koehler
Equipe de Apoio

DECISÃO QUANTO AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E REANÁLISE DE RECURSO, AMBOS DA LICITANTE VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP – CNPJ: 21.997.155/0001-14 AOS ATOS QUE RESULTARAM NA DECLARAÇÃO DA EMPRESA HEXA SOFT DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME – CNPJ: 03.115.002/0001-14 COMO VENCEDORA DO LOTE 02 DESTE CERTAME

Assunto: Requerimento administrativo e reanálise de Recurso, ambos da licitante VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP, em face ao ato do Pregoeiro que DECLAROU a empresa Hexa Soft do Brasil Indústria, Comércio, Exportação e Importação LTDA ME – CNPJ: 03.115.002/0001-14 vencedora deste certame para os lotes 01, 02 e 03, porquanto detentora da proposta mais vantajosa à Administração, qual seja, regular, com o menor preço e que atende aos requisitos de habilitação, em respeito inclusivamente aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Requerente-recorrente: VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP – CNPJ: 21.997.155/0001-14

Julgamento:

De acordo.

Adote-se o parecer do Pregoeiro e respectiva equipe de apoio como razões de decidir.

Diante do exposto, **indefiro o requerimento administrativo e mantenho a decisão que julgou improcedente o recurso** apresentados, ambos, pela Licitante VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP – CNPJ: 21.997.155/0001-14, mantendo-se incólumes as decisões prolatadas, que resultaram na homologação deste certame licitatório, consolidando-se a adjudicação do objeto constante dos lotes 01, 02 e 03 à licitante HEXA SOFT DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME., porque atendeu ao edital e comprovou por meio de toda a documentação juntada a correta e a adequada habilitação para ser admita neste certame.

É o julgamento.

Florianópolis, 29 de setembro de 2020.

GILSONI LUNARDI ALBINO
Diretor Executivo do CIGA